



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 401 2018  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.01.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0514/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201520121  
RECORRENTE : FÁTIMA COMERCIAL DE PERFUMES LTDA.  
CNPJ: 07.567.100/0001-43                      CGF: 06.849.242-1  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
Ação Fiscal denunciando a falta de recolhimento decorrente de aplicação indevida do benefício de redução da base de cálculo, no período de 2010. arts. infringido 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração Julgado Improcedente, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta de Recolhimento de imposto. Procedência.

## RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

***"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.***

***Detectou falta de recolhimento devido a aplicação indevida do benefício de redução da base de cálculo no período de 2010, no montante de R\$1.609.973,54, onde foi cobrado os 5%, conforme arquivo anexo."***  
***(sic)***

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido, os art.73 e 74 do Decreto 24.569/97 tendo como penalidade o previsto no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, é indicado tratar-se o Auto de Infração de ***"falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$80.498,62 em virtude da empresa classificado de forma inadequada alguns produtos de perfumaria e cosméticos, como cesta básica sujeita à carga tributária de 12%, reduzindo assim a base de cálculo."***

Trata-se de uma empresa enquadrada no CNAE – 4772500- Comércio Varejista de Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, empresa sob o regime normal de tributação.

Ficou constatado que no exercício de 2012 e 2013 a empresa emitiu notas fiscais de saídas escriturando no livro de registro de saídas com natureza da operação empréstimo sem lançamento do ICMS deixando portanto de recolher a importância de R\$19.546,13 referente à base de cálculo de R\$114.977,30.

Vale ressaltar que não existe a modalidade de repassar mercadorias para outros contribuinte não existindo a formalização de empréstimo e não constou no estoque da empresa como mercadorias em poder de terceiros bem como no período fiscalizado não houve retorno de nenhuma mercadoria como devolução do empréstimo.

A autuada trouxe aos autos as informações da DIEF no formato EFD por não ter conseguido gerá-lo de forma diferente

A autuada apresentou IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO pedindo seja reconsiderada a Decadência ou Caducidade por existirem prazos limites para que se efetive o exercício de direitos subjetivos.

Pede seja o processo considerado extinto com julgamento de mérito ou improcedente com o afastamento da indevida cobrança dos valores nele exigidos.

O Julgador singular, decide pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal intimando a autuada a recolher a importância de R\$160.997,24 com os devidos acréscimos legais podendo a parte interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Apresentado Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários pedindo a improcedência da ação fiscal e se não considerados os argumentos apresentados, a reclassificação da penalidade, de modo que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, inc. I alínea "d", da Lei 12.670/96.

O processo foi levado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que analisando os argumentos da empresa autuada e observando o art. 48 da Lei nº 15.614/2014 que versa sobre o julgamento de processo administrativo tributário do CONAT e sua competência, tece comentários sobre o julgamento monocrático, opina pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração.

Enviado o processo à Douta Procuradoria Geral do Estado foi o parecer da Assessoria Tributária adotado integralmente.

**Em síntese é o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

Da análise de todo o Processo, constata-se que o Autuado em seu RECURSO ORDINÁRIO, argui a Decadência do Crédito Tributário, com observância ao que dispões o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

*“Art. 150 . O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da atividade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(.....)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ela de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Da análise do Processo, à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional, acato a DECADÊNCIA, suscitada pelo Autuado em seu Recurso Ordinário, em relação ao período de 01 de janeiro de 2010 a 22 de janeiro de 2010.

Fica evidente pela análise das peças que compõem o Processo que o Contribuinte Autuado, que a Empresa não cometeu o ilícito constante na peça inicial, haja vista que no período autuado, todo e qualquer desodorante tinha a mesma alíquota e remetia e remetia a classificação como item da cesta básica , portanto, com carga tributária de 12 % e sujeito a redução da base de cálculo.

A diferenciação entre desodorantes axilares e demais desodorantes para fins de base de cálculo, só ocorreu pelo Decreto nº 31.861, publicado no DOE em 30/12/2016, com vigência em 01/01/2016.

Pelo exposto, Voto pela improcedência da ação fiscal .



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FÁTIMA COMERCIAL DE PERFUMES LTDA.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto **decidindo em relação ao pedido de extinção pela decadência suscitado pelo contribuinte**; por maioria de votos, **acatar a extinção pela decadência referente aos dias 01 de janeiro de 2010 a 22 de dezembro de 2010 afastar a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pelo recorrente**; No mérito, **por maioria de votos julgado improcedente o feito fiscal**. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Ricardo Valente Filho, que se manifestou pela parcial procedência da autuação e a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,  
aos 20 de março de 2018. - 22/03/2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisco Ivanildo A. de França  
CONSELHEIRO

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Sabrina Andrade Guilhon  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO